



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005191-07.2024.8.26.0248**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Acoucai - Associação das Comunidades Tradicionais e de Cultura Popular Brasileira**  
 Requerido: **Michele Dias Abreu e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glauco Costa Leite**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por **Acoucai - Associação das Comunidades Tradicionais e de Cultura Popular Brasileira** contra **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Google Brasil Internet Ltda e Michele Dias Abreu**. A associação autora alega que no início dos mês de maio de 2024 a corré Michele divulgou em suas redes sociais vídeo ofensivo às religiões de matriz africana, vinculando-as às enchentes que ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul. Alegou que as demais requeridas devem constar do polo passivo uma vez que o conteúdo está sendo disseminado em suas redes. Afirmou que é associação que, dentre outras finalidades, contribui para o enfrentamento da intolerância religiosa das comunidades tradicionais brasileiras, motivo o qual, ingressou com o presente feito requerendo a concessão de tutela de urgência para que o vídeo fosse removido das redes sociais de Michele e, ao final, a procedência do pedido a fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls 144/146, para determinar a supressão do vídeo nas redes correqueridas. Na mesma oportunidade foi indeferida a gratuidade de justiça à requerente.

A requerida **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda** apresentou contestação às fls 188/213 em que informou o cumprimento da tutela antecipada. Discorreu sobre as ferramentas oferecidas para o combate ao discurso de ódio e à intolerância. Asseverou que não pode ser responsabilizada pela postagem de Michele, pois cumpriu a determinação judicial de remoção do conteúdo. Por fim, defendeu inexistir dano moral indenizável.

**Google Brasil Internet Ltda** contestou às fls 244/258, alegando preliminar de perda superveniente do interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que cumpriu a ordem judicial e não pode ser responsabilizada por postagens de seus usuários, conforme legislação de regência.

**Michele Mendonça Dias Abreu** apresentou sua contestação às fls 303/330,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em que alegou preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, narrou que é casada há dezenove anos, possui dois filhos e é cristã evangélica há doze anos. Asseverou que no ano de 2018 realizou uma viagem a Israel, ocasião em que foi batizada no Rio Jordão e, logo após, começou a fazer postagens sobre religião nas redes sociais. Esclareceu que a religião por ela praticada prega a existência de um único Deus e que religiões que cultuam outras entidades não direcionam os seus fieis para o caminho correto e os colocariam a mercê da ira de Deus. Afirmou que percebendo que seu vídeo tomou exacerbada proporção, devido à interpretação incorreta de que se tratava de preconceito religioso, gravou novo vídeo se retratando. Ademais, argumentou que ela própria removeu o vídeo aqui discutido. Defendeu que seu discurso foi proferido nos limites da sua liberdade religiosa.

Rélicas acostadas às fls 404/422 e 423/439 em que a autora insistiu em suas pretensões.

Instadas a especificarem provas, a autora pugnou pelo depoimento pessoal de Michele. Já a corré Michele requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas. As demais rés pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Às fls 460/467 o Ministério Público opinou pela procedência do pedido, somente em relação a Michele.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

DA INÉPCIA

A alegação de inépcia da inicial apresentada pela corré Michele não comporta acolhimento. A exordial é apta, pois da narrativa da inicial é possível vislumbrar a sua relação com o pedido, estando preenchidos todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Além disso, a inicial foi instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura, em atendimento ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE DE PROCESSUAL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O interesse processual é aferido pela existência do trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso dos autos, há expressa negativa das requeridas quanto ao pedido de reparação dos titulares de eventuais direitos violados, justificando-se o interesse processual. Ademais, há utilidade na medida, bem como o procedimento da ação civil pública é adequado.

Não prospera, portanto, a alegação de Google Brasil Internet Ltda de que com o cumprimento da liminar houve a perda superveniente do interesse processual, configurando-se sua impertinência passiva. Isso porque é necessário ingressar no mérito para que se possa aferir eventual responsabilidade da corré em questão. Ainda que o provedor não responda pelo conteúdo postado por usuários, é certo que apenas no mérito se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pode conhecer de eventual leniência na remoção de conteúdo.

Outrossim, sem razão a requerida Michele, pois há interesse de agir na apreciação do pedido de reparação pleiteado, que, em caso de condenação, será destinada ao fundo de proteção a direitos difusos.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A parte autora ostenta legitimidade para promover a presente demanda, na medida em que se trata de legitimidade extraordinária por substituição processual, em que a associação autora representa os titulares dos direitos coletivos em tese violados, em atendimento ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, artigo 5º, V, da Lei Federal nº 7.347/85 e artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o fato de a ré alegar desconhecer a demandante não guarda qualquer relação com a pertinência ativa, pois ela possui representatividade para a formulação dos pedidos realizados em juízo.

Com efeito, a jurisprudência fixou importante distinção no tocante à legitimidade das associações quando veiculam pretensão coletiva pelo rito comum em comparação com os casos em que se utilizam da via da Ação Civil Pública. No primeiro caso, a associação atua como representante processual e necessita de autorização expressa dos filiados, sendo a eficácia da coisa julgada restrita aos representados, conforme tese fixada no Tema nº 499<sup>1</sup> do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>. Lado outro, no caso das Ações Cíveis Públicas a associação atua como substituta processual, sendo desnecessária a autorização expressa dos filiados.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO . TEMA N. 499 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DE EXEQUENTE NÃO ABRANGIDO PELA LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AGRAVO INTERNO . DECISÃO MANTIDA. I - Na origem, a parte autora ajuizou execução individual de sentença coletiva, na qual se assegurou aos substituídos da ASDNER o direito à implantação e ao pagamento do índice residual de 3,17%, incidindo tal percentual sobre férias, gratificação natalina e gratificações, pagando-lhes as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária e juros, descontando os valores pagos administrativamente a todos os associados arrolados no*

<sup>1</sup> "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE INDAIATUBA**
**FORO DE INDAIATUBA**
**4ª VARA CÍVEL**
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*processo. II - Na sentença, foi acolhida preliminar de ilegitimidade ativa e extinto o feito sem resolução de mérito. No TRF da 5ª Região, deu-se provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que é permitida a execução individual de sentença coletiva proposta por associado domiciliado fora da área da competência territorial do Juízo prolator da decisão coletiva. O recurso especial foi provido para reconhecer a ilegitimidade ativa do exequente nas referidas condições. III - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A Suprema Corte, no julgamento do RE n. 612.043/PR (Tema n. 499), em regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada, formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. V - Nessa linha, está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às ações coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de ações coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo ou a ação civil pública. VI - Especificamente quanto à limitação territorial, as razões do agravo interno veiculam argumento pertinente às ações civis públicas. Ocorre que, na hipótese, como bem consignado na decisão recorrida, a ASDNER ajuizou Ação Coletiva de rito ordinário. Assim, não sendo hipótese de Ação Civil Pública, inaplicável o entendimento definido no REsp n. 1.243.887/PR (Tema n. 480). No mesmo sentido, mutatis mutandis: REsp n. 1.746.416/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 13/11/2018). VII - Agravo interno improvido." (grifei) (STJ - AgInt no REsp: 1993350 RN 2022/0084663-5, Data de Julgamento: 19/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2022) (G.N.)*

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, os sindicatos e as associações, na**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e não apenas os filiados, sendo desnecessária a exigência de autorização para a atuação em juízo nessa condição. Incidência da Súmula n. 83 do STJ . 2. É inviável a insurgência recursal que importa no revolvimento de fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ . 3. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 1487060 RS 2014/0080549-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 29/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024) (G.N.)*

Ademais, no caso das associações, é necessária a existência de pertinência temática entre os seus objetivos estatutários e o direito coletivo *lato sensu* defendido. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA . ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, dentre outros requisitos . Considera-se que "embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". ( AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009) . No mesmo sentido: REsp n. 1.978.138/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n . 1.350.108/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 23/8/2018; REsp n. 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 26/10/2015. 2. No presente caso, vislumbra-se que a finalidade institucional do estatuto é genérica, de forma desarrazoada, a ponto de permitir a defesa de qualquer interesse, desnaturando-se o sistema de tutela coletiva de direitos . 3. Agravo interno não provido." (grifei) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2050205 SP 2022/0004699-8, Data de Julgamento: 19/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022) (G.N.)*

No caso da associação autora, da leitura de seu estatuto social é possível



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

verificar que dentre suas finalidades se encontra a defesa da autonomia e liberdade religiosa e cultural de grupos tradicionais, dentre eles as comunidades descendentes de quilombolas (artigo 1º, parágrafo 4º c/c artigo 2º, I do estatuto – fls 43).

Assim, evidente a pertinência temática entre o pleito veiculado na presente ação civil pública e os objetivos institucionais da autora, cumprido, assim o disposto no artigo 5º, V, "b", da Lei Federal nº 7.347/85 e do artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, a autora está constituída há mais de um ano, cumprindo o requisito disposto no artigo 5º, V, "a" da Lei Federal nº 7.347/85 e artigo 82, IV do Código de Defesa do Consumidor.

Afastadas as preliminares, passa-se ao mérito.

### DO MÉRITO

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A matéria versada nos autos é unicamente de direito, inexistindo necessidade de dilação probatória, motivo o qual, passo ao seu pronto julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O pedido de Michele para que ela própria seja ouvida esbarra diretamente no artigo 385 do Código de Processo Civil, na medida em que o depoimento pessoal apenas pode ser requerido pelo adverso.

Embora a parte autora também tenha pleiteado o depoimento da ré pessoa física, é certo que o pedido não comporta acolhimento porquanto o objeto dos autos limita-se exclusivamente ao conteúdo do vídeo postado pela corré Michele e não como ela se conduz em sua vida pessoal.

É importante esclarecer que não se está a julgar a pessoa de Michele, mas se, especificamente, nos vídeos indicados na petição inicial, houve alguma conduta que tenha gerado dano ao ultrapassar os limites da liberdade religiosa e de expressão.

Pela mesma razão, fica indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pela requerida Michele, que não constam do vídeo e apenas poderiam se referir à pessoa de Michele, o que não está em julgamento.

#### DO MICROSSISTEMA DE TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS

A Ação Civil Pública está prevista na Lei Federal nº 7.347/85, esclarecendo em seu artigo 21:

*"Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."*

Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência denominam de microsistema



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de tutela de direitos coletivos, conforme dissertam Adriano Andrade, Cleber Massom e Landolfo Andrade:

*"De todo modo, é certo que se criou, a partir da simbiose entre os dois diplomas, um verdadeiro microssistema de tutela de direitos coletivos, do qual a LACP e o CDC são os diplomas que contemplam as normas processuais de caráter mais genérico. O princípio de integração entre esses diplomas fornece as regras gerais do microssistema. Outros diplomas, com normas mais específicas, integram o mesmo microssistema (Lei da Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, ECA, Estatuto do Idoso, etc), afastando, no que dispuserem de forma especial, a incidência daquelas normas gerais." (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e; ANDRADE, Landolfo. *Interesses Difusos e Coletivos*. São Paulo: Método. 8ª Edição, 2018, p.57).*

Dessa forma, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública é cogente, pois tratam-se de normas gerais que disciplinam todo o sistema de direito coletivo.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicação conjunta das leis:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL . PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 329, II, DO CPC. MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE AÇÃO POPULAR. NULIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 7/STJ. PREJUÍZO AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. I - Na origem, trata-se de ação por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Prefeita do Município de Piquete e outros . II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos a fim de reconhecer a nulidade dos contratos do Pregão Presencial n. 18/2016, Decreto n. 4.221/16 e consecutório termo de permissão onerosa de uso de espaço público n . 01/2016, bem como as despesas deles decorrentes. Ainda, reconhecer que os requeridos praticaram de atos de improbidade administrativa (arts. 10, VIII, e 11, caput, ambos da LIA), condenando-os às penalidades previstas no art. 12, II, da LIA . No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. Esta Corte não conheceu do recurso especial. III - Não há possibilidade de admissão do recurso da recorrente quanto à alegada violação do art. 329, II, do Código de Processo Civil . IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se de forma subsidiária às normas insertas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*nos diplomas que compõem o microssistema de tutela dos interesses ou direitos coletivos. V - A esse respeito, vale dizer que compõem o aludido microssistema: a lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor, ECA e Estatuto do Idoso (Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.085.218/RS, relator Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador T1 Primeira Turma, Data da publicação DJe 6/11/2006). VI - Deste modo, a supressão das lacunas legais deve ser, a priori, buscada dentro do próprio microssistema, aplicando-se, de forma subsidiária, as disposições genéricas do Código de Processo Civil. (...)." (grifei) (STJ - AgInt no REsp: 2108041 SP 2023/0388724-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 02/09/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2024).*

Passa-se, à análise do caso concreto.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a postagem de vídeo pela ré Michele extrapolou o limite de sua liberdade de expressão e religiosa e, ainda, se causou danos morais coletivos indenizáveis, aos integrantes das religiões de matriz africana.

Aprecio inicialmente a responsabilidade das pessoas jurídicas que integram o polo passivo.

A responsabilidade das requeridas Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Google Brasil Internet Ltda deve se dar nos termos do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/14), que em seu artigo 18 dispõe:

*"O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros."*

Conforme previsão do artigo 19 da legislação em comento, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

No caso dos autos, tanto o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, quanto o Google Brasil Internet Ltda cumpriram tempestivamente a ordem de retirada do conteúdo, não podendo ser responsabilizados pelo conteúdo veiculado por Michele.

Além disso, não se está diante de hipótese excepcional de responsabilização dos servidores de aplicação, que independe de ordem judicial, nos termos do artigo 21 do Marco Civil da Internet e que trata exclusivamente da hipótese de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Nesse sentido:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*"Apelação Cível. Prestação de serviços. Rede social. Provedor de aplicativo . Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Acolhimento . Dano moral. Conteúdos difamatórios postados por terceiro na rede social "Instagram". Obrigação de fazer consistente na retirada do conteúdo e identificação do ofensor cumprida tempestivamente e a contento. Responsabilidade civil do provedor de aplicação que se dá somente em caso de descumprimento do provimento judicial (art . 19 da lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet). Indenização por danos morais afastada. Encargos sucumbenciais . Obrigação de fazer que somente poderia ser atendida após determinação judicial (art. 10, § 1º e art. 19 da lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet) . Ausência de pretensão resistida. Afastamento dos ônus sucumbenciais da ré, em atendimento ao princípio da causalidade. Precedentes. Sentença reformada . Recurso provido."* (TJ-SP - Apelação Cível: 1008214-59.2022.8 .26.0529 Santana de Parnaíba, Relator.: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 25/04/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2024)

*"APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS – AÇÃO AJUIZADA CONTRA O PROVEDOR DA HOSPEDAGEM – PRETENSÃO DE REMOÇÃO DO SITE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de Parcial Procedência – Inconformismo do autor – Provimento parcial – Tema 987 STF – Sobrestamento incabível – Inocorrência da hipótese prevista no art. 1.037, inciso II do CPC – Ré que prontamente atendeu a ordem judicial removendo o site que disponibilizava os dados pessoais do autor – Não configurada a responsabilidade da ré – Art. 19 do Marco Civil da Internet – Inocorrência de dano moral – Ônus sucumbencial – Inocorrência – Exigência legal de decisão judicial a ser cumprida pelo provedor, que no caso não resistiu ao pedido e não deu causa à demanda – Precedentes – Honorários indevidos – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ."* (TJ-SP - Apelação Cível: 1012582-37.2022.8.26 .0004 São Paulo, Relator.: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 18/10/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2023)

Desta forma, improcede o pleito de responsabilização em relação às demandadas Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Google Brasil Internet Ltda.

Passa-se ao enfrentamento do pedido deduzido em face de Michele, que efetivamente criou conteúdo e divulgou a postagem que a autora entende ofensiva em redes sociais na internet.

Para que se possa analisar o caso concreto em relação ao conteúdo da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

publicação, é imperioso que nos debruçemos sobre os direitos fundamentais que aparentemente encontram-se em conflito, a liberdade de manifestação e a liberdade de crença religiosa.

A liberdade de expressão constitui direito fundamental insculpido como cláusula pétrea no artigo 5º da Constituição Federal:

*"IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*

Além disso, está incluído no rol de Direitos Humanos previsto em diversos tratados internacionais como, por exemplo, no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

*"Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha."*

A liberdade de expressão possui duas facetas correlacionadas: o direito do comunicante e o direito do recipiente, de modo que para que exista liberdade de expressão, há sempre no mínimo dois agentes, aquele que exprime uma mensagem e aquele que a recebe. Não é necessário, contudo, que a parte que recebe a comunicação seja uma pessoa determinada, podendo representar uma coletividade de pessoas.

Com efeito, a regra visa proteger o cidadão de indevidas limitações ao exercício do direito de livre manifestação, seja em aspecto vertical, em face do Estado, seja no âmbito horizontal, em relação aos demais cidadãos. O direito garante um compromisso com a neutralidade, visando a proteção de todos os discursos, ainda que desagrade a muitos.

Ocorre que não se trata de um direito absoluto, indene a qualquer tipo de restrição. Eventual abuso poderá implicar na prática de crimes como calúnia, injúria e difamação (art. 138 e ss do Código Penal), ameaça (art. 147 do Código Penal), apologia de crime ou criminoso (art. 287 do Código Penal) e racismo (Lei Federal nº 7.716/89). Inclusive fora da esfera penal emergem limitações que podem ser observadas em âmbito eleitoral, nos artigos 9º e seguintes da Resolução TSE nº 23.610/2019, visando preservar a fidedignidade das informações<sup>3</sup>.

Especificamente sobre a Lei Federal nº 7.716/89 cumpre lembrar que o legislador optou por criminalizar inclusive a conduta daquele que pratica os crimes previstos nesta lei como resultado de *discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia,*

<sup>3</sup> Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*religião ou procedência nacional.*

Da mesma forma, o denominado discurso de ódio, representa um limite interno ao direito de livre manifestação. Segundo o Professor Flávio Martins, discurso de ódio "*são palavras que possuam capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra pessoas, em virtude de raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo, religião, ou outro fator de discriminação*"<sup>4</sup>.

O Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco aponta que o discurso de ódio não é tolerado entre nós à luz da Constituição de 1988. O autor esclarece que a reiterada "*desqualificação que o discurso de ódio provoca tende a reduzir a autoridade dessas vítimas nas discussões de que participam, ferindo a liberdade democrática que inspira a liberdade de expressão*"<sup>5</sup>, vale dizer, o discurso de ódio, além de instigar repulsa e violência, tende a sufocar o própria liberdade de expressão das vítimas.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala em junho de 2013, e internalizada pelo Decreto nº 10.932/2022, com *status* de norma constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, estabelece em seu artigo 4º, ii, "a", o compromisso dos estados signatários de prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e formas correlatas de discriminação inclusive *publicação, circulação ou difusão de material que defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância*.

Lado outro, o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso VI, igualmente garante a liberdade de crença e culto:

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.*

A liberdade de crença e religião também representa um Direito Humano positivado no Pacto São José da Costa Rica que em seu artigo 12, que dispõe:

*"1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.*

*2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.*

*3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais*

<sup>4</sup> MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva:2022, p. 844.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. rev. e at. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 274.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*pessoas.*

*4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções."*

A liberdade de crença consiste na total autonomia de pensamento em seu aspecto religioso, abrangendo tanto a possibilidade de escolher sua própria religião como também de não seguir religião alguma. Abrange, ainda, o direito de fazer proselitismo religioso, ou seja, convencer outros a ingressarem em sua religião. Já a liberdade de culto decorre da liberdade de crença e garante o livre exercício de cultos, individual ou coletivo, a construção de templos para veneração, liturgias, cerimônias, etc. Nesse sentido:

*"(...) A dimensão do direito à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/1988) que reclama proteção jurídica na ADPF afasta-se do núcleo de liberdade de consciência (forum internum) e aproxima-se da proteção constitucionalmente conferida à liberdade do exercício de cultos em coletividade (forum externum). Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Por outro lado, na dimensão externa, o texto constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo. (...)" (ADPF ADPF 811/SP; Relator: Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 08/04/2021; Publicação: 25/06/2021; Órgão julgador: Tribunal Pleno)*

Outro ponto relevante para a solução da matéria versada, é o princípio da laicidade do Estado, disposto no artigo 19, I, da Constituição Federal:

*"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."*

Colhe-se que o Estado deve se abster de interferir nas diversas religiões existentes no Brasil, primando pela igualdade no tratamento de todas, e ao mesmo tempo proteger o direito de funcionamento de cada religião.

Mais uma vez, não se está diante de direito que não possua qualquer limitação. Cultos individuais e coletivos podem sofrer limitação. Não são tolerados sacrifícios humanos sob o argumento de oferta a divindade e tampouco se admitem cultos coletivos que possam violar o repouso noturno de vizinhos. A realização de manifestações em locais públicos que alterem o tráfego de pessoas e veículos em geral são autorizadas apenas nos finais de semana. Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu como válida, temporariamente, a limitação determinada por estados e municípios que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

vedava a realização de cultos durante o período mais agressivo da Pandemia Covid-19, de forma a evitar uma maior disseminação da doença enquanto o sistema de saúde enfrentava saturação de vagas e a vacinação ainda era incipiente (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/04/2021).

A laicidade estatal, portanto, é um princípio que opera em duas direções. Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultua-los, sua organização institucional, seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros. E, de outro lado, a laicidade protege o Estado de influências provenientes do campo religioso, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, de que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, ainda que majoritária.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal:

*"CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. 2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal. (...)" (STF - ARE: 1099099 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/04/2021) (g.N.)*

No caso dos autos, estamos diante de argumentos que contrapõem a liberdade de expressão e de proselitismo religioso, defendidos pela ré Michele, ao passo que a autora sustenta ter existido abuso no exercício de tais direitos, ferindo a liberdade de crença e culto religioso das religiões de origem afriacana.

Nestes casos, visando extrair a maior efetividade dos direitos fundamentais um não pode anular completamente o outro, devendo se aplicar um critério de ponderação como instrumento de análise dos casos concretos.

Nesse ponto, no conflito entre a liberdade de expressão e outro direito fundamental (direito à liberdade de culto religioso no caso dos autos) o Supremo Tribunal Federal tem dado prevalência ao primeiro, o que se denomina doutrina da posição preferencial (*Preferred Position Doctrine*). Tal doutrina dispõe que *prima facie* a liberdade de expressão tem um peso abstrato maior que os demais direitos fundamentais.

Nessa ordem de ideias, quando se entende que, em uma ponderação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

interesses, a liberdade de expressão não deva prevalecer, o ônus argumentativo para afastá-la deve ser muito maior, isso porque, na visão do Supremo Tribunal Federal, a restrição da liberdade de expressão traz ao interprete um ônus argumentativo superior. Confira-se:

*“A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.”* (STF, Rcl 22328, Relator(a): Min Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018). No mesmo sentido: STF, MS 34493 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019; ADI 4815, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015)

O eminente Ministro Luis Roberto Barroso, sobre a liberdade de expressão, leciona:

*“Na verdade, tanto em sua manifestação individual, como especialmente na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência – preferred position – em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados. Tal posição, consagrada originariamente pela Suprema Corte americana, tem sido reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol e pela do Tribunal Constitucional Federal alemão”.* (Cf. BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 82-83. – g.N.)

Entretanto, a liberdade de expressão, a despeito de possuir uma posição preferencial nas democracias constitucionais contemporâneas, pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais, e que visem a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo *status* fundamental, conforme já mencionado anteriormente. Neste sentido:

*“(...) A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica *Freiheitsvermutung* (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (free marketplace of ideas) indispensável para a formação da opinião pública. 2. A liberdade de expressão, a despeito de possuir uma preferred position nas democracias constitucionais contemporâneas, pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e visem a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo status *jusfundamental* (e.g., a honra, a imagem, a vida*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*privada e a intimidade)*". (MS 34493 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019)

Na mesma linha, Daniel Sarmento nos ensina que a liberdade de expressão possui um viés negativo, que protege os seus titulares de ações estatais e de terceiros que visem a impedir ou a prejudicar o exercício da faculdade de externar e divulgar ideias, opiniões e informações:

*“Como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão reveste-se de uma dupla dimensão. Na sua dimensão subjetiva, ela é, antes de tudo, um direito negativo, que protege os seus titulares das ações do Estado e de terceiros que visem a impedir ou a prejudicar o exercício da faculdade de externar e divulgar ideias, opiniões e informações. Tal direito opera em dois momentos distintos: antes da ocorrência das manifestações, para protegê-las de todas as formas de censura prévia, e depois delas, para afastar a imposição de medidas repressivas de qualquer natureza, em casos de exercício regular da liberdade de expressão”* (grifei) (SARMENTO, Daniel. Artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz e MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013 – G.N.).

Neste panorama, o caso dos autos se subsume à vertente negativa do aludido direito fundamental, pois pondera-se se a publicação sofrerá ingerência do Estado e será suprimida pelo Poder Judiciário, identificando-se eventual ato ilícito a ser indenizado.

Sobre o escrutínio dos limites relacionados à liberdade de expressão o Brasil adota um sistema intermediário em relação ao sistema estadunidense, que afirma que nada pode restringir a liberdade de expressão, que seria regulada pelo *livre mercado de ideias*, de um lado, e sistema europeu, de outro, em que há limites claros à liberdade de expressão, sendo um deles o discurso de ódio.

Já no Brasil a Constituição, as leis, a doutrina e a jurisprudência, conforme supra mencionado, identificam limites à liberdade de expressão, como no caso do discurso de ódio.

Nesse sentido:

*“(…) o preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade”* (STF, HC 82.424, j. em 17.09.2003)

No caso dos autos, o cerne da questão está nos limites da liberdade de crença, e eventual excesso na realização de proselitismo religioso a configurar discurso de ódio.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O proselitismo religioso pode ser compreendido como esforço para convencer outras pessoas a se converterem à sua religião. Por esta razão é legítimo que pessoas professem sua fé em praça pública e dirijam-se a residências para apresentar sua religião e convidar para cultos.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes:

*"A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa."*  
(ADI 2566, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018)

Assim, conclui-se que o direito ao proselitismo religioso está intimamente relacionado ao princípio da liberdade de culto.

Para aferir os limites ao proselitismo e à liberdade de credo o Supremo Tribunal Federal nos RHC nº 134682 (Rel. Min. Edson Fachin) e o Superior Tribunal de Justiça no RHC nº 117539 (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik) desenvolveram três requisitos cumulativos para que ocorra o chamado racismo religioso: a) afirmação da existência de desigualdade entre os grupos religiosos (elemento Cognitivo); b) defesa da superioridade daquele a que pertence o agente (viés valorativo) e; tentativa de legitimar a dominação, exploração e escravização dos praticantes da religião que é objeto de crítica, ou, ainda, a eliminação, supressão ou redução de seus direitos fundamentais (falsa ideia de hierarquização). Não havendo a existência cumulativa destes três requisitos não estará presente o crime de racismo religioso, mas mero proselitismo.

Passando ao conteúdo das postagens objeto da lide, transcrevo o conteúdo do vídeo gravado pela requerida Michele (fls. 337/338) e publicado em redes sociais. O juízo está a se basear na transcrição do laudo trazido pela própria defesa:

*"VÍDEO 01*

*A rede social tá bombando aí do... sobre o show da Madonna, a sexualidade, é... os... as cenas, né?... de... de... de indicativo de, é... sexo no palco... e, assim, gente, o Rio Grande do Sul, naquela situação deprimente, de, assim... desespero, desespero, da gente ter vontade de ajudar, e o Brasil pagando um show desse nível... é assim, é surreal, eu não sei onde que nós vamos parar, sabe?... eu não sei onde que nós vamos parar, o nível de depravação humana... na mesma época, assim como aconteceu quando Deus resolveu, é... ter o dilúvio e ele se arrependeu de ter criado o homem, e viu como que o homem estava mal, assim vai acontecer com a gente, porque nós...*

*VÍDEO 02*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Nós chegamos num nível de depravação humana, onde eles estão abusando, né?... é... eles estão abusando do poder de Deus, eles estão provocando a ira de Deus, é... misturando santo com profano, de uma forma tão suja, heresia, gente, isso é muito sério... isso é muito sério, as pessoas estão brincando com Deus, brincando com Deus... e é por isso que vão pagar as consequências disso, e não dá pra entender como que um ser humano não volta a vida dele pra... pra Deus, porque eu vou te falar uma coisa, isso vai ter uma consequência, isso vai ter uma consequência, é fato... eu não sei se vocês sabiam, mas o que tá acontecendo no Rio Grande do Sul, vou falar no próximo...*

**VÍDEO 03**

*Deus está descendo com a sua ira total... eu não sei se vocês sabem, mas o estado do Rio Grande do Sul, ele é um dos estados com o maior número... número de terreiros de... de macumba, é o maior número, mais do que a Bahia. e... e já vinha em algumas... eu estava vendo ontem, em algumas igrejas, é... alguns profetas já estavam anunciando em janeiro, fevereiro, sobre algo que ia acontecer no Rio Grande do Sul, devido à... à... à ira de Deus mesmo... então, as pessoas estão brincando, brincando, e muitos inocentes pagam o preço junto, infelizmente, infelizmente... e misturando aquilo que é santo, Deus é santo, e não... não há um Deus maior que Ele, e aí as pessoas estão abusando disso.*

**VÍDEO 04**

*Vocês podem ter certeza que Deus não divide sua honra com ninguém, não divide, isso vai ter consequência, tá tendo as consequências aí, né?... o que tá acontecendo no estado do Rio Grande do Sul... por que que foi o Rio Grande do Sul?... por que que não foi o estado, é... de Santa Catarina?... olha, acometer tantas cidades ao mesmo tempo, estourar diques, barragens, é assim, surpreendente, sinal de, é... um... uma demonstração de um... uma imagem de guerra... então Deus tá descendo com a ira e tá mostrando que ele é soberano, as pessoas podem tentar fazer aquilo que elas querem, porque a decisão está em nós, mas nós precisamos saber que existem consequências, toda decisão tem uma consequência, e nós vamos pagar pelas consequências." (grifei)*

Nos vídeos 01 e 02 Michele aponta que a depravação humana estaria atraindo a ira de Deus. A conduta é absolutamente legítima e visa, segunda a sua visão,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

despertar as pessoas, para a mudança de comportamento. Trata-se de típico exercício de liberdade religiosa.

O mesmo não se pode dizer em relação ao vídeo 03 em que Michele menciona a tragédia das enchentes no Rio Grande do Sul, afirmando que Deus está descendo com toda a sua ira, e indica que no referido estado da federação há o maior número de terreiros de macumba do Brasil (mais até do que na Bahia, segundo ela). Em seguida, no vídeo 04 ainda questiona por que a tragédia teria ocorrido apenas no Rio Grande do Sul e não em Santa Catarina. Tudo isso a vincular a tragédia à prática das religiões praticadas em "terreiros de macumba", em suas palavras.

De forma bastante clara Michele atribui a tragédia ocorrida no Rio Grande do Sul, à ira de Deus, em razão da alta concentração de terreiros de macumba, vale dizer, em razão do elevado número de praticantes de religião de matriz africana. Afirma, ainda, que *alguns inocentes*, pagariam o preço por aqueles que estão *brincando com Deus*.

Colhe-se dos vídeos que a requerida se refere à religião de matriz africana não apenas como inferior, mas especialmente como **causadora** de uma das maiores tragédias civis do Estado do Rio Grande do Sul em tempos recentes, imputando a seus praticantes a culpa pelo evento.

A incitação ao ódio público contra outras denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela norma constitucional que assegura a liberdade de expressão. Deixa-se para atrás o legítimo direito ao dissenso religioso para desbordar no insulto, na ofensa, e em última análise, no estímulo à intolerância e ódio coletivo a determinadas denominações religiosas.

Vale lembrar que segunda a Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, durante as enchentes ocorridas nos primeiros meses de 2024, 182 pessoas morreram, 31 estavam desaparecidos até julho de 2024, havia 806 feridos, 478 municípios foram afetados e 2.398.255 pessoas foram afligidos pelas enchentes<sup>6</sup>.

Aqui vale destacar a distinção realizada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento RHC nº 146303/RJ, julgado em 06/03/2018, relator para acórdão Min. Dias Toffoli:

*Recurso ordinário em habeas corpus. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. Recurso ordinário não provido.*

*1. Inexiste violação do princípio da correlação quando há relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos que levaram ao provimento do pedido da condenação*

*2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada*

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-08-7>. Acesso em 12/03/2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*tolerância religiosa.*

**3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito.**

**4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na “defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente da do paciente”.**

**5. Recurso ordinário não provido.(G.N.)**

Diante deste contexto, é certo que atribuir responsabilidade aos praticantes de determinada religião evidencia e estimula a intolerância religiosa. Certamente, a perseverar a manifestação da requerida, que implicitamente afirma que para que não ocorresse a tragédia (ou para que novas não voltem a acontecer) seria necessário impedir a referida prática religiosa, já que por ela desagradar a Deus, seria responsável pela ocorrência de tragédias desta natureza.

Nesse ponto, obtempero que a ré sequer negou tal fato em sua contestação, pois explanou expressamente que a religião por ela praticada prega a existência de um único Deus e que religiões que cultuam outras entidades não direcionam os seus fiéis para o caminho correto e os colocariam a mercê da ira de Deus (fls 306/307).

É importante esclarecer que não é vedado à requerida ou outros fiéis acreditar que sua religião seja única e verdadeira. Aliás, trata-se de um pressuposto de quase todas as religiões, acreditar que seu caminho e seus dogmas são os corretos. Até por isso professam aquela fé e não outra.

O que é vedado é a retirada de legitimidade de outras religiões, como se não pudessem existir, devessem ser suprimidas ou limitadas a cultos de âmbito privado, sob pena de causar tragédias sociais, constituindo evidente discurso de intolerância religiosa.

O fato de existirem religiões hegemônicas não se presta a fazer crer que outras, com menor número de praticantes, devam ser suprimidas ou apontadas como responsáveis por tragédias.

Nessa ordem de ideias, o Estado-Juiz é chamado a intervir a fim de preservar a igualdade entre as religiões, princípio fundamental disciplinado no artigo 5º da Constituição Federal, identificando-se a ocorrência de dano e determinando sua reparação.

Com efeito, o estudo da igualdade é também compreender o direito à diferença. Boaventura de Souza Santos possui uma clássica frase acerca do tema: “As pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”. (SANTOS, Boaventura



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56).

O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) informou que no ano de 2024 foram registrados em todo o país 2.472 denúncias de casos de intolerância religiosa, um aumento de 66,8% em relação a 2023. Entre 2021 e 2024 o aumento foi de 323,29%<sup>7</sup>.

Nessa ordem de ideias, as falas de Michele nos vídeos ultrapassaram os limites de sua liberdade religiosa e sua liberdade de expressão, concorrendo para a disseminação de intolerância religiosa. Nesse ponto, como já destacado, não se está a analisar a conduta pretérita da requerida ou como se conduz em sua vida privada, pois o que se analisa é o conteúdo do vídeo de forma objetiva, bem como as suas possíveis repercussões.

Vale dizer, a capacidade do vídeo de incitar, a bem da inexistência de novas tragédias, o desejo de supressão de religiões de matriz africanas.

Portanto, confirma-se a liminar, devendo ser mantida a remoção do vídeo, pois, no caso concreto houve abuso do direito à liberdade de expressão da autora, que cede espaço em face da liberdade de culto das religiões de matriz africana, que foram vítimas do ataque mencionado.

A medida da limitação passa pelo teste da proporcionalidade, na medida em que a restrição é adequada ao fomento do direito aqui protegido (liberdade de culto das religiões de origem africana), Ademais é necessária, pois não há forma menos onerosa para o preservação do direito atacado. Por fim, há a presença da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que ao se balizar os interesses em jogo, é latente o dever de o Estado Juiz coibir o racismo religioso, pois como já mencionamos, não se impede a liberdade da requerida e tampouco o proselitismo, mas apenas a intolerância.

Ato contínuo, no que tange ao pedido de indenização por danos morais coletivos, esse pode ser conceituado como dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis (danos morais somados ou acrescidos), e prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico individual, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos.

Ademais, conforme artigo 186 do Código Civil: *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

Para que seja configurada a responsabilidade civil de Michele é necessária a existência de conduta, culpa *lato sensu*, nexa causal e dano.

A conduta da autora já foi analisada de forma analítica e consistiu em realizar a postagem dos vídeos discutidas nessa lide, com cristalino conteúdo

<sup>7</sup> Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/intolerancia-religiosa-disque-100-registra-24-mil-casos-em-2024>? Acesso em 12/03/2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

discriminatório a religiões de matriz africana.

No tocante à culpa *lato sensu*, essa engloba tanto o dolo quanto a culpa *stricto sensu*, sendo ambas aptas a gerar a responsabilização no âmbito da responsabilidade civil. Na hipótese, vislumbro a presença de dolo na conduta de Michele, pois demonstrou intento de praticar racismo religioso ao associar a tragédia à prática da religião. Recordo, não se está a dizer que a requerida não seja uma pessoa tolerante. Analisa-se apenas o conteúdo dos vídeos.

O dano decorre do cometimento de racismo religioso, no qual a autora em sua publicação acaba instigando intolerância às religiões de matriz africana, afinal se sua prática gera tragédias desta natureza, sua supressão, a *contrario sensu*, evitaria tais calamidades.

Nas palavras do douto promotor de justiça em suas alegações:

*"Trata-se, ainda, de vulneração injusta e intolerável, porquanto, com tais dizeres, atribui às religiões de matriz africana responsabilidade por tragédia climática, em evidente demonstração de intolerância religiosa, atingindo indiscriminadamente os adeptos de tais religiões."* (fls 463)

Por fim, há a presença de nexo causal, pois a conduta de Michele causou lesão extrapatrimonial à coletividade. Trata-se de direito difuso, nos termos do artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, pois a lesão discutida nessa ação civil pública atingiu os interesses os transindividuais, de natureza indivisível, de titularidade de pessoas indeterminadas, ligadas à circunstância fática aqui discutida, qual seja, os danos causados pela postagem de Michele.

Assim, o dever de indenizar é patente.

Nos termos do artigo 927 do Código Civil aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, sendo o valor da indenização medido pela extensão do dano, conforme artigo 944 do código em comento.

Passo assim a realizar a fixação do valor da indenização com base no critério bifásico acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual em primeiro lugar se fixa um valor base da indenização, com base em precedente jurisprudencial e, no segundo momento, adequa tal monta ao caso concreto.

Em hipótese semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo fixou a indenização por dano moral coletivo na monta de R\$ 35.167,00. Nesse sentido:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação Civil Pública - Dano moral coletivo - Publicações que contém conteúdo ofensivo e se dirigem a toda a universalidade de seguidores da crença islâmica, indicando ânimo de ofensa e disseminação do ódio - Sentença de procedência em parte para o fim de condenar a corré Liga Cristã Mundial ao pagamento de indenização no valor de R\$ 35.167,00 a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - Inconformismo apenas da corré Liga Cristã Mundial - Incorrência*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*de cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas - Controvérsia que está limitada à análise do conteúdo das publicações - Ausência de demonstração de alegada parcialidade do juízo da causa - Decisões interlocutórias de caráter técnico e que não revelam favorecimento de nenhuma das partes - Prejuízos à imagem dos muçulmanos evidenciado - Abuso do direito de liberdade de expressão e veiculação de conteúdo apto a gerar intolerância religiosa - Tutela de urgência para remoção dos conteúdos concedida em julgamento de anterior agravo de instrumento por esta C. 9ª Câmara de Direito Privado - Dano moral coletivo caracterizado na hipótese - Quantum indenizatório adequadamente fixado, observadas as circunstâncias do caso concreto - Alegada má-fé processual da requerente não verificada - Apelo desprovido." (TJ-SP - AC: 10301109220198260100 SP 1030110-92 .2019.8.26.0100, Relator.: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 08/03/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2022).*

Na presente hipótese, o vídeo restou amplamente divulgado na mídia e nas redes sociais, em que a requerida possuía, é época da publicação, mais de 30.000 seguidores, tendo sido realizado em contexto de calamidade pública.

Obtempero, ainda, que a lesão atingiu grupo que é constantemente vítima de intolerância religiosa.

Assim, entendo que a fixação do montante indenizatório em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) é adequada para compensar os atos praticados por Michele.

O valor deverá ser depositado no fundo de direitos difusos do Estado de São Paulo: CNPJ: 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), Agência 1897-X, Conta Corrente: 8.918-4, Pix: 13.848.187/0001-20.

Transitada em julgada, deverá a autora promover a execução coletiva, no prazo de 60 dias.

Na inércia, intime-se o Ministério Público para que proceda à execução, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 7.347/85.

No tocante aos honorários de sucumbência, preceitua o artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública:

*"Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que tal artigo é aplicado ao réu da ação civil pública com base no princípio da simetria, o isentando do pagamento de honorários de sucumbência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Entretanto, essa corte entendeu que há um *distinguishing* no caso de ações civis públicas propostas por associações, pois se estaria barrando um dos fins almejados pela Lei Federal nº 7.347/85, qual seja, o de fomentar a defesa dos direitos coletivos pela sociedade civil.

Assim, no caso dos autos, haverá a condenação da requerida Michele em arcar com honorários de sucumbência em favor do procurador da associação autora. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL A ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por respeito ao princípio da simetria, se o autor da ação civil pública, qualquer legitimado ativo que seja, não está obrigado ao pagamento de verbas sucumbenciais, tampouco a parte requerida, em caso de procedência da ação e desde que ausente a má-fé, estará obrigada ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. Contudo, essa orientação não se aplica às associações e fundações de direito privado, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Acrescenta-se, ainda, que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc). (REsp 1.796.436/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019). 4. Agravo interno provido." (STJ - AgInt no REsp: 2105632 SC 2023/0345555-1, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2024)*

Por fim, com base na disposição expressa do artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública não incide condenação da autora em honorários advocatícios em favor dos patronos das requeridas Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Google Brasil Internet Ltda.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

4ª VARA CÍVEL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

confirmo a tutela antecipada e

**(1) JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral em face das rés Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Google Brasil Internet Ltda;

**(2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em relação à ré Michele Dias Abreu a fim de condená-la à retirada das postagens descritas às fls 145, obrigação que já fora cumprida, tornando definitiva a medida liminar, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos arbitrados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a ser depositado no Fundo de Direitos Difusos do Estado de São Paulo: **CNPJ: 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), Agência 1897-X, Conta Corrente: 8.918-4, Pix: 13.848.187/0001-20.**

À condenação serão aplicados juros de mora pela Taxa Selic subtraído o IPCA a contar do evento danoso (maio de 2024) até a presente data, quando passará a incidir unicamente a Taxa Selic a compreender juros e correção monetária, sem capitalização, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Condeno a ré Michele Dias Abreu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Os valores devidos a título de honorários deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA a contar dessa data até o trânsito em julgado, quando passará a incidir a Taxa Selic, a compreender juros e correção monetária, nos termos do artigo 406 do Código Civil, sem capitalização.

Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado eletronicamente, com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil e do artigo 1.286, parágrafo 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e autuado em apartado.

Vista ao Ministério Público.

Transitada em julgada, intime-se a autora para promover a execução coletiva, no prazo de 60 dias.

Na inércia, intime-se o Ministério Público para fazê-lo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Indaiatuba, 28 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**